



DIREITO DE DIZER NÃO: CONFLITO AMBIENTAL ENTRE O ACESSO À ÁGUA DE QUALIDADE E A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO EM SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

The Right To Say No: Environmental Conflict Between The Access To Water Of Good Quality And The Mining Activity In São José Do Norte/Rs

Caio Floriano dos Santos

Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3156082742808266> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0229-4869>

E-mail: santoscaiof@gmail.com

Simone Grohs Freire

Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8269792142426561> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3566-0669>

E-mail: simonesgfreire@gmail.com

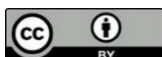
Marcela de Avellar Mascarello

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8204074030375520> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6964-6382>

E-mail: mascarellomarcela@gmail.com

Trabalho enviado em 04 de agosto de 2020 e aceito em 20 de abril de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 14, N.03., 2022, p. 1462-1501.

Caio Floriano dos Santos, Simone Grohs Freire e Marcela de Avellar Mascarello

DOI: [10.12957/rdc.2022.53515](https://doi.org/10.12957/rdc.2022.53515) | ISSN 2317-7721

RESUMO

O artigo debate o conflito ambiental entre o acesso à água de qualidade e a instalação de projeto de mineração no município de São José do Norte/RS. Nesse sentido, há duas discussões principais: 1- a necessidade de, em situações de incerteza, se priorizar o acesso à água à população e 2- o direito da comunidade em dizer não a projetos autointitulados de desenvolvimento, de acordo com a Convenção OIT 169. O estudo, de abordagem qualitativa, foi desenvolvido a partir da análise documental e bibliográfica e da observação participante enquanto trabalho de campo. Os dados foram analisados sob a perspectiva hermenêutico-dialética tendo como base a Teoria da Justiça Ambiental. O artigo revela a natureza de direito humano atribuído à água, bem como traz o status do recurso no ordenamento jurídico brasileiro. Então, realiza uma discussão acerca dos conflitos entre seus diversos usos e a atividade de mineração. No tópico intitulado: “São José do Norte: da muy heroica villa ao ambiente como mercadoria”, traz a tradicionalidade dos fazeres dos pescadores e agricultores nortenses, o histórico da mineração do município, o projeto minerário da empresa Rio Grande Mineração e a judicialização do processo de licenciamento ambiental. No tópico “Direito de dizer não”, se destaca a preocupação especial dos moradores em relação à quantidade e à qualidade da água durante o processo de extração mineral. Ademais, traz a necessidade de que, em situações como essa, se aplique a Convenção n. 169 da OIT.

PALAVRAS-CHAVE: água; direito humano; Organização Internacional do Trabalho; conflito ambiental; mineração.

ABSTRACT

The paper debates the environmental conflict between the access of water of good quality and the installation of a mining project in the city of São José do Norte/RS. In this sense, there are two main discussions: 1- the necessity of, in uncertain situations, to prioritize the access of water to the population and 2- the right of the community in saying no projects self-entitled of development, according with the Convention ILO 169. The study, with qualitative approach, was developed from the documental and bibliographical analysis and from the participant observation while fieldwork. The data were analyzed under the hermeneutic-dialectic perspective based in the Theory of Environmental Justice. Then, it makes a discussion about the conflicts among their several usages and the mining



activity. In the topic entitled : “São José do Norte: from the very heroic village to the environment as a product”, bringing the traditionality of the fishermen’s doings and farmers of the city, the historic of the city mining, the mining project of Rio Grande Mineração enterprise and the judicialization of the process of environmental licensing. In the topic “The right to say no”, it highlights the special preoccupation of the inhabitants in relation to quantity and quality of the water during the process of mineral extraction. Besides that, it brings the necessity of, in these situations, it is applied to the Convention n. 169 of the ILO.

KEYWORDS: water; human right; International Labour Organization; environmental conflict; mining

1. INTRODUÇÃO

Hay un único lugar donde ayer y hoy se encuentran y se reconocen y se abrazan, y ese lugar es mañana.

Suenan muy futuras ciertas voces del pasado americano muy pasado. Las antiguas voces, pongamos por caso, que todavía nos dicen que somos hijos de la tierra, y que la madre no se vende ni se alquila. Mientras llueven pájaros muertos sobre la Ciudad de México, y se convierten los ríos en cloacas, los mares en basureros y las selvas en desiertos, esas voces porfiadamente vivas nos anuncian otro mundo que no es este mundo envenenador del agua, el suelo, el aire y el alma.

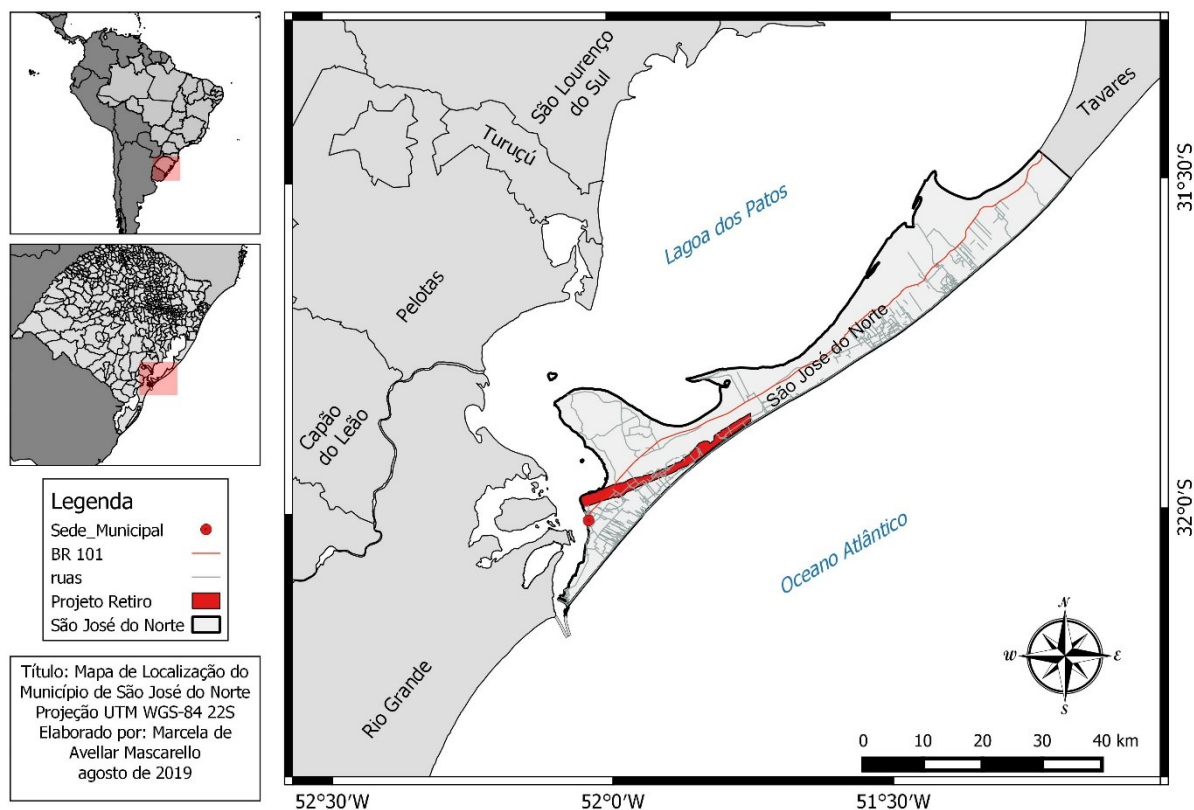
También nos anuncian otro mundo posible las voces antiguas que nos hablan de comunidad. La comunidad, el modo comunitario de producción y de vida, es la más remota tradición de las Américas, la más americana de todas: pertenece a los primeros tiempos y a las primeras gentes, pero también pertenece a los tiempos que vienen y presiente un nuevo Nuevo Mundo. Porque nada hay menos foráneo que el socialismo en esas tierras nuestras. Foráneo es, en cambio, el capitalismo: como la viruela, como la gripe, vino de afuera. (GALEANO, 2012, p. 32-33).

São José do Norte faz parte de uma península situada entre a Lagoa dos Patos e o Oceano Atlântico, no extremo sul do Brasil, e está localizado a, aproximadamente, 372 (trezentos e setenta e dois) quilômetros da capital, Porto Alegre. O município possui, segundo o censo de 2010 (IBGE, 2010), 25.503 habitantes e uma economia baseada na produção primária, principalmente plantação de cebola e pesca artesanal, o que fez com que essas práticas se tornassem tradição nessas terras. De outro turno, verifica-se a especulação de uso da terra para atividade mineral no município desde a década de 1970. Depois de diversas tentativas frustradas, no ano de 2014, o assunto voltou à tona com



a divulgação de audiências públicas, como parte do rito de licenciamento ambiental, para a Rio Grande Mineração¹ minerar rutilo, ilmenita e zircônio (SANTOS *et al.*, 2016; LOPES, 2017).

Trata-se do Projeto Atlântico Sul, que é composto por três fases, sendo elas: Projeto Retiro (fase 1); Estreito - Capão do Meio (fase 2) e Bujuru (fase 3). O processo de licenciamento, que se iniciou em 2011 e que teve as audiências públicas levadas a cabo em 2014, se refere à primeira fase e está representado na figura 1.



Localização do Município de São José do Norte e da área em licenciamento ambiental para exploração mineral.

Desde as audiências públicas realizadas nos municípios de Rio Grande e São José do Norte nos dias 03 e 04 de dezembro de 2014, respectivamente, a população de São José do Norte tem se mostrado preocupada em relação aos recursos hídricos. Tal preocupação aparece recorrentemente nos espaços de discussão organizados por diferentes atores. É que se trata de um município abastecido por água subterrânea, localizado em uma península com solo arenoso (pleistoceno) e areno-argiloso

¹ A Rio Grande Mineração é uma subsidiária da Mineração Santa Elina, acionista da empresa canadense Yamana Gold,. A Empresa (Yamana Gold) está envolvida em um conflito ambiental em Jacobina (BA), com o deslocamento de comunidades que faziam o uso da terra para a agricultura familiar e há denúncias de contaminação da água por parte dos moradores (RÊGO e OLIVEIRA, 2019).

(holoceno) (CUNHA, 1997). Os dados pedológicos mencionados vão ao encontro dos conhecimentos tradicionais da população que abordam a questão da água a partir da observação dos fenômenos da natureza.

Diante da preocupação da população e da possibilidade de instalação do empreendimento no território, uma vez que o Projeto Retiro já conta com Licença Ambiental Prévia (LP nº 546/2017), o presente artigo explora a relação que os moradores de São José do Norte têm com a água, bem como a expectativa de tutela deste bem, considerado um direito humano pelos organismos internacionais, frente à ameaças de atividades potencialmente poluidoras, tais como a mineração.

Essa pesquisa possui abordagem qualitativa de natureza empírica. Minayo (2002) defende a pesquisa como uma espiral. Começa com uma pergunta ou problema e termina com um produto provisório ou novas interrogações. A autora prevê três fases, quais sejam, 1) fase exploratória; 2) trabalho de campo; 3) análise e tratamento dos dados empíricos e documentais. Contudo, essas fases não são estanques, senão complementares, devendo ser observadas de forma interdependente e com retroalimentação. Neste estudo, na fase exploratória, fez-se a análise documental e bibliográfica. O trabalho de campo foi concretizado a partir da observação participante dos pesquisadores, especialmente no Movimento “Não Queremos Mineração em São José do Norte”; e, finalmente, os dados obtidos foram analisados em uma perspectiva hermenêutico-dialética, tendo como suporte teórico a Teoria da Justiça Ambiental.

Importante destacar que dois dos autores têm aproximação com a discussão desde 2014, quando realizadas as audiências públicas em Rio Grande e São José do Norte. A partir de então, participaram na qualidade de ouvintes e/ou assessoria técnica em diversos eventos organizados, para discutir a iminência de instalação do empreendimento minerário no município. Essa aproximação com o objeto de estudo e com a comunidade que luta contra o projeto minerário faz com que os autores tenham acesso a documentos escritos e mídias de áudios e audiovisuais que foram utilizados na pesquisa.

Essa pesquisa é, portanto, parte dos resultados obtidos através de observação participante² na comunidade de São José do Norte e nas instâncias de discussão acerca do projeto minerário ao longo desses seis anos. Entendeu-se essa metodologia como a mais adequada, uma vez que se associa

² Cruz Neto (2002, p. 59-60) refere que essa técnica “se realiza através do contato direto do pesquisador com o fenômeno observado para obter informações sobre a realidade dos atores sociais em seus próprios contextos (...) Nesse processo, ele, pode modificar e ser modificado pelo contexto”. O autor, ainda, argumenta que o uso dessa técnica pode captar informações e fenômenos que não seriam obtidos por meio de entrevistas, uma vez que “transmitem o que há de mais imponderável e evasivo na vida real”.

à ação social, tornando o trabalho de coleta de dados uma atividade pedagógica e também política³. Por isso, não há necessariamente uma linha cronológica entre as etapas da pesquisa. A pesquisa participante é uma das propostas que mais valoriza a prática como fonte de conhecimento, uma vez que propõe a eliminação da separação entre sujeito e objeto, buscando estabelecer uma relação dialógica de influência mútua entre teoria e prática (DEMO, 2011). No caso concreto, pode-se dizer que o campo moldou a pesquisa no sentido de direcionar para qual tema era importante se debater, a partir das inquietações dos sujeitos.

Ainda que as audiências públicas levadas a cabo pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), no ano de 2014, não sejam objeto direto dessa pesquisa, faz parte do contexto que levou aos resultados discutidos. Outros eventos mencionados são: audiência pública realizada na Câmara de Vereadores de São José do Norte, em 22 de setembro de 2017; audiência pública realizada na Assembleia Legislativa Estadual, no dia 09 de abril de 2018; audiência popular promovida pelo Movimento “Não Queremos Mineração em São José do Norte”, na comunidade do Saraiva, no dia 15 de maio de 2019; e manifestações de rua, como a levada a cabo no dia internacional das mulheres, no ano de 2019.

No que se refere à análise documental, destaca-se os seguintes documentos: EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) do empreendimento, documentos emitidos pelas entidades e organizações não governamentais nortenses, pareceres do Ministério Público Federal, do IBAMA e da FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler) e processos judiciais relacionados à problemática.

A terceira etapa constituiu-se na análise e interpretação dos dados obtidos através de leitura integrada entre a pesquisa bibliográfica, documental e de campo. A análise e interpretação estão dentro do movimento de “olhar atentamente para os dados da pesquisa” (GOMES, 2002, p. 68) e, então, “estabelecer uma compreensão dos dados coletados, confirmar ou não os pressupostos da pesquisa e/ou responder às questões formuladas, e ampliar o conhecimento sobre o assunto pesquisado” (GOMES, 2002, p. 69).

Assim, assumiu-se, para a análise e interpretação dos dados, a proposta elaborada por Minayo (1992), a qual denominou método hermenêutico-dialético, em que, segundo a autora, se encontram dois níveis de interpretação: o primeiro refere-se ao contexto, cuida-se de determinações

³ La política no es el ejercicio del poder. La política debe ser definida por sí misma como un modo de actuar específico puesto en acto por un sujeto propio que depende de una racionalidad propia. Es la relación política que permite pensar al sujeto político y no lo contrario (RANCIÈRE, 2006, p. 59).

fundamentais, que busca relacionar/entender as questões sociais, culturais, econômicas, ambientais e outras dos sujeitos da pesquisa. O segundo nível refere-se ao encontro com o território e às questões que emergem do trabalho de campo que podem ser apreendidas a partir da observação e do diálogo, tais como, condutas, costumes, formas de organização e outros.

Nesse sentido, alguns passos foram realizados para a operacionalização da análise dos dados: 1- ordenação dos dados – organizou-se os dados obtidos no trabalho de campo, a partir de escuta atenta e transcrição do material de mídia, organização dos relatos, obtidos através da observação participante, e releitura dos materiais; 2- Classificação dos dados – nesse momento organizou-se os dados conforme os questionamentos acerca do direito humano de acesso à água em quantidade e qualidade adequados e o direito da população de São José do Norte em dizer não ao projeto de mineração; 3 – Análise final – articulação entre os dados obtidos no trabalho de campo, com o levantamento documental e referencial teórico.

Buscou-se, então, através da teoria da justiça ambiental⁴, discutir, a partir do caso concreto, a prevalência dos direitos econômicos em detrimento de um direito humano tão caro à população, como é o acesso à água em quantidade e qualidade adequadas para a manutenção de seus modos de vida.

Para tanto, situou-se a questão da consolidação da água como um direito humano, bem como o *status* jurídico dos recursos hídricos na esfera federal. Discutiu-se, também, os conflitos entre os usos múltiplos da água e a atividade de mineração. Apresentou-se, então, o estudo de caso de São José do Norte, afinal, nas palavras de Santos & Martins (2019, p. 25), “o continuado trabalho de tradução a partir das lutas concretas pela dignidade é certamente mais pós-abissal do que qualquer ilustre teoria geral sobre o que possa ser a dignidade da pessoa humana”.

No tópico titulado “São José do Norte: da muy heroica villa ao ambiente como mercadoria”, se discutiu a tradicionalidade dos fazeres dos munícipes de São José do Norte, bem como a retórica aplicada por empresas e pelo poder público que se trataria de um atraso, de modo a justificar a qualquer custo a instalação de grandes empreendimentos. Buscou-se, também, contextualizar o histórico de mineração no município, o estado atual do processo de licenciamento ambiental levado a cabo pela empresa Rio Grande Mineração, bem como sua judicialização.

Por derradeiro, no tópico titulado “O direito de dizer não”, aportou-se as perspectivas dos potenciais atingidos pelo projeto minerário e sua especial preocupação com a qualidade do recurso

⁴ Justiça ambiental pode ser definida como “o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo” (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA, 2004, p. 09-10).

hídrico, bem como questões relacionadas à organização da comunidade, de modo a resistir à chegada do empreendimento e o direito de dizer não, garantido pela Resolução 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), mas, até então, negado pelos poderes administrativos e judiciais.

2. ÁGUA COMO UM DIREITO HUMANO

Desde uma perspectiva decolonial, pós-abissal e ancorada nas epistemologias do sul⁵, pode-se afirmar que os direitos humanos não são universais, uma vez que não consegue conceber diferentes princípios sobre dignidade humana e justiça social, havendo diversas linhas abissais que separam o mundo metropolitano e o colonial e, consequentemente, os sujeitos de direito do norte e sul global (SANTOS & MARTINS, 2019). Todavia, é necessário ter em mente que os direitos humanos “poderão ser parte de uma ecologia de saberes acerca da luta contra a opressão e pela afirmação de narrativas de dignidade humana” (SANTOS & MARTINS, 2019, p. 24). Ainda, considerando o peso que os direitos humanos legalmente reconhecidos podem ter para as instituições, torna-se importante localizar o direito humano à água nos tratados internacionais, a fim de somar na luta das comunidades na realização de seus direitos.

A declaração universal dos direitos humanos (1948) não reconheceu explicitamente o direito humano à água, entretanto, em seu artigo 25, definiu que:

todos os seres humanos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a saúde e bem-estar de si mesmo e da sua família, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora do seu controle.
2- A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social⁶.

Nesse sentido, parte da literatura tem entendido que o termo “incluindo”, adotado na redação de referido artigo, dá a ideia de não ser um rol taxativo, senão meramente exemplificativo. Dessa

⁵ Boaventura de Sousa Santos tem definido as epistemologias do sul como “um conjunto de procedimentos investidos na produção e validação de conhecimentos nascidos das lutas daqueles que tem resistido às sistemáticas opressões do capitalismo, do colonialismo e do patriarcado” (SANTOS, 2019, p. 40).

⁶ No original: Everyone has the right to a standard of living adequate for the health and well-being of himself and of his family, including food, clothing, housing and medical care and necessary social services, and the right to security in the event of unemployment, sickness, disability, widowhood, old age or other lack of livelihood in circumstances beyond his control. 2. Motherhood and childhood are entitled to special care and assistance. All children, whether born in or out of wedlock, shall enjoy the same social protection.

forma, a água estaria implicitamente incluída, uma vez que, sem água em quantidade e qualidade suficiente, não é possível o direito humano mais elementar que é o direito à vida, tampouco é possível assegurar a saúde e bem-estar da população (SCANLON *et al.*, 2004; BRZEZINSKI, 2012).

Desde então, múltiplos documentos e instrumentos foram adotados em nível internacional, os quais reconheceram diversos direitos humanos, estando, quase sempre, a água como um direito implícito. É o caso da Convenção de Genebra e seus protocolos (1949/1977), da Convenção Internacional de direitos Civis e Políticos (1966), da Convenção Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986), da Convenção do direito da criança (1989), entre outras (SCANLON *et al.*, 2004; BRZEZINSKI, 2012).

Paralelamente, diversos eventos e documentos, que não geraram vinculação legal, ressaltaram a necessidade de identificar o *status* da água no planeta, assegurar um nível adequado de água para as necessidades socioeconômicas, bem como aumentar a eficiência de sua gestão, é o caso, por exemplo, da Declaração de Estocolmo (1972), da Conferência das Nações Unidas sobre a Água (1977) e da Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente organizada pela ONU em janeiro de 1992, na cidade de Dublin (Irlanda) (SCANLON *et al.*, 2004; AITH & ROTHBARTH, 2015). Ressalta-se, ainda, a Agenda 21, consolidada na Rio 92, que em seu capítulo 18 “dispõe sobre a proteção da qualidade e do abastecimento dos recursos hídricos: aplicação de critérios integrados no desenvolvimento, manejo e uso dos recursos hídricos” (ONU, 1992).

Apesar de até então não haver nenhum documento vinculante que reconhecesse esse direito explicitamente como um direito humano, ficou cada vez mais evidente sua importância e necessidade para a garantia de outros direitos humanos. Então, a partir da década de 2000, o Comitê Internacional de Direitos Econômicos, Culturais e Sociais do Conselho Econômico e Social da ONU passou a estudar o tema do direito humano à água.

Em janeiro de 2003, editou-se os Comentários Gerais de número 15, os quais consistem em interpretações do Pacto a fim de orientar os Estados, não gerando obrigação, senão indicação de como proceder (SCANLON *et al.*, 2004; BRZEZINSKI, 2012). Em seus artigos 11 e 12, considera a água um direito humano fundamental para a realização de outros direitos humanos. Esse direito decorre do direito à saúde, uma vez que, sem o acesso à água em quantidade e qualidade adequadas, não é possível a garantia de saúde à população (COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS, 2003). O documento define que:



O direito humano à água atribui a todos água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a um preço razoável para usos pessoais e domésticos. Uma quantidade adequada de água é necessária para prevenir a morte por desidratação, para reduzir o risco de doenças relacionadas com água e para prover água para cozinhar, consumir e para satisfazer necessidades pessoais, domésticas e de higiene⁷.

Em seu artigo 6º, ainda, destaca que se deve dar prioridade a usos pessoais e domésticos, bem como para evitar a fome e doenças e para cumprir com as obrigações fundamentais relativas a cada um dos direitos do Pacto. Entretanto, apesar do grande avanço com a consolidação deste documento, encontrou-se resistência da comunidade internacional em adotar as práticas necessárias para assegurar o acesso universal e de qualidade a este bem fundamental para a vida humana e práticas sociais, econômicas e culturais. Nesse sentido, Scanlon *et al.* (2004) afirmam que reconhecer formalmente a água como um direito humano e dar conteúdo e efeito para este direito poderia ser um bom caminho, para encorajar a comunidade internacional e governos a empreender esforços a satisfazer as necessidades básicas humanas e, assim, aumentar a pressão para transformar esse direito em obrigações nacionais e internacionais em atender a necessidade de resolver conflitos de uso e compartilhamento da água.

Buscando solucionar esse impasse, finalmente, em 03 de agosto de 2010, publicou-se, por ocasião da 64ª reunião da Assembleia Geral da ONU, uma resolução sobre o direito humano à água (ONU, 2010a). A Resolução A/64/292 é composta por sete parágrafos de preâmbulo e apenas três artigos. Assim sendo, a Assembleia Geral da ONU:

1. Reconhece que o direito à água potável e ao saneamento é um direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos;
- 2- Exorta os Estados e Organizações Internacionais a que proporcionem recursos financeiros e propiciem o aumento da capacidade e a transferência de tecnologia por meio da assistência e cooperação internacionais, em particular aos países em desenvolvimento, a fim de intensificar os esforços para proporcionar a toda a população um acesso econômico à água potável e ao saneamento; (...)⁸

⁷ No original: “The human right to water entitles everyone to sufficient, safe, acceptable, physically accessible and affordable water for personal and domestic uses. An adequate amount of safe water is necessary to prevent death from dehydration, to reduce the risk of water-related disease and to provide for consumption, cooking, personal and domestic hygienic requirements”.

⁸ No original: 1. Recognizes the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights; 2. Calls upon States and international organizations to provide financial resources, capacity-building and technology transfer, through international assistance and cooperation, in particular to developing countries, in order to scale up efforts to provide safe, clean, accessible and affordable drinking water and sanitation for all;

Ainda que esta resolução tenha sido genérica e não tenha abordado o tema com a mesma profundidade dos Comentários Gerais número 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2003), pela primeira vez o direito à água é considerado um direito humano em um documento internacional com caráter vinculante (BRZEZINSKI, 2012).

Entretanto, apesar de a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas haver declarado a obrigatoriedade da resolução – fundada na *opinion juris* e de que a resolução representaria a interpretação de tratados internacionais, fontes vinculativas de direito internacional, que já o previam – a grande maioria dos Estados defenderam que seria uma fonte de *soft law*, portanto, não vinculante e sem execução direta (DALLA CORTE *et al.*, 2014). Importante frisar, também, que a adoção da Resolução não foi unânime, havendo 41 abstenções. Os países que se abstiveram utilizaram-se de diversos argumentos para se justificar. Para tanto, foram levantadas questões acerca de o texto ser prematuro, da soberania dos Estados sobre os recursos naturais, da responsabilidade primordial dos Estados em garantir esse direito, entre outros.

Para resolver essa controvérsia, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou, em sua 15ª sessão, em setembro de 2010, a Resolução 15/9 (A/HRC/RES/15/9), a qual atrelou o direito humano de acesso à água potável e ao saneamento básico a outro conjunto de direitos relacionados a essa categoria, como o direito à saúde física e mental, bem como com o direito à vida e à dignidade humana, entre outros já ratificados pelos países membros, buscando garantir cumprimento imediato por parte dos signatários. Dessa forma, a edição dessa resolução afirmou que os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional sendo legalmente vinculativos para os Estados. Assim, apesar da controvérsia existente sobre o tema, pode-se defendê-los como judiciais e executivos (ONU, 2010b; DALLA CORTE *et al.*, 2014).

Verifica-se, portanto, uma evolução na última década ao consagrar o direito à água como um direito humano vinculado e exigível aos signatários da Declaração Internacional de Direitos Humanos. Entretanto, muito se tem a evoluir de forma a garantir efetivamente esse direito a todas as pessoas de forma equitativa, priorizando o consumo pessoal e doméstico, bem como para evitar a fome e doenças como dispõe o artigo 6º dos Comentários Gerais de número 15 do Comitê Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2003).



3. A TUTELA DA ÁGUA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No que se refere à tutela dos recursos hídricos na legislação brasileira, há de se referir, em um primeiro termo, que o texto constitucional brasileiro (BRASIL, 1988) faz diversas referências à água, como bem da propriedade de um ente político: ora dos Estados (art. 26, I da Constituição), ora da União (art. 20, III da Constituição); como objeto do exercício de competência legislativa (art. 22, IV da Constituição) ou material (art. 21, XIX; art. 23, XI da Constituição) da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRZEZINSKI, 2012).

Entretanto, não há previsão explícita de um direito à água. Apenas através de exercício hermenêutico e interpretação extensiva poder-se-ia extrair tal direito das previsões constitucionais a respeito de direitos humanos fundamentais, tais como o direito à vida (art. 5º, *caput*, Constituição), à segurança (art. 5º, *caput*, Constituição), à dignidade (artigo 1º, III, Constituição), à saúde (art. 6º, *caput*, da Constituição), ao consumidor (artigo 5º, XXXII) e à cidadania (artigo 1º, II, Constituição) (BRZEZINSKI, 2012; AITH & ROTHBARTH, 2015). Dessa forma, segundo Aith & Rothbarth (2015), o acesso à água potável, ao saneamento, à gestão responsável dos recursos hídricos, à preservação das nascentes, dentre outros direitos, representa uma extensão natural desses direitos e garantias fundamentais.

Destaca-se, ainda, o artigo 225, o qual dispõe que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...)”. Apesar da importância da água em quantidade e qualidade adequadas para o equilíbrio ecológico de qualquer ambiente, não se pode extrair deste dispositivo a afirmação de um direito à água na Constituição brasileira (BRZEZINSKI, 2012).

Para regulamentar o art. 21, XIX da Constituição de 1988⁹, foi editada, em 8 de janeiro de 1997, a Lei n. 9.433 (BRASIL, 1997), que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. A lei infraconstitucional em comento formatou um novo arranjo jurídico-institucional que imprimiu mudanças no paradigma das águas e um reordenamento de atribuições aos atores sociais (Poder Público, usuários e sociedade civil organizada).

Essa lei demarcou a sustentabilidade dos recursos hídricos em três aspectos: disponibilidade, utilização racional e utilização integrada (BARROS, 2005). Entretanto, como destaca Brzezinski (2012), os fundamentos da política não incluem:

⁹ Art. 21. Compete à União: XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

preocupações com direitos individuais de acesso à água e ao saneamento ou com deveres públicos de universalização das condições para exercício deste direito. O ser humano não é uma categoria - nem central, nem periférica – da política nacional de água (BRZEZINSKI, 2012, p. 73).

A autora (Brzezinski, 2012) critica a opção do legislador em definir a água como um bem de domínio público, dotado de valor econômico, uma vez que estaria contrariando a ideia vigente na Constituição e na Política Nacional do Meio Ambiente que enquadraram o meio ambiente como “bem de uso comum do povo” (artigo 225, Constituição) e “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I da Lei 6.938/1981).

Entretanto, para Machado (2016), a lei infraconstitucional não modifica o *status* de bem de uso comum do povo atribuído à água, como um dos elementos do ambiente. Para o autor, o caráter de dominialidade pública, afirmada pela lei das águas, não torna os poderes públicos federal e estaduais como proprietários da água, senão como gestores no interesse de todos. Ademais, destaca:

Salientemos as consequências da conceituação da água como “bem de uso comum do povo”: o uso da água não pode ser apropriado por uma só pessoa física ou jurídica, com exclusão absoluta dos outros usuários em potencial; o uso da água não pode significar a poluição ou a agressão desse bem; o uso da água não pode esgotar o próprio bem utilizado e a concessão ou a autorização (ou qualquer tipo de outorga) do uso da água deve ser motivada ou fundamentada pelo gestor público (MACHADO, 2016, p. 500, grifos no original).

Brzezinski (2012), por sua vez, ressalta que:

Embora o art. 1º, III da Lei preveja que o uso prioritário da água, em caso de escassez, é o consumo humano, não há previsão de instrumentos para concretizar esta ideia. O ser humano sequer é usuário de água no sentido legal, trata-se apenas de um consumidor, pois somente é usuário a pessoa jurídica que capta, trata e distribui a água (art. 12 da Lei n. 9.433/97). Portanto, a lei não protege nem garante os direitos daqueles que indica como sua prioridade (BRZEZINSKI, 2012, p.74).

Portanto, podemos afirmar que, no que concerne à Política Nacional de Recursos Hídricos, o Brasil assumiu postura neoliberal, centrada no mercado¹⁰ em que Wolkmer *et al.* (2012, p. 58)

¹⁰ Se já havia uma perspectiva voltada ao mercado quando da promulgação da Política Nacional dos Recursos Hídricos, a tendência é piorar. Apesar das péssimas experiências com a privatização da exploração de recursos naturais, como o caso da mineração (crimes de Mariana (MG), Brumadinho (MG) e Barcarena (PA), das empresas SAMARCO (BHP Billiton e Vale), Vale e Hydro Alunorte, respectivamente) e do ramo de energia elétrica, como tem se verificado na transmissão de energia no estado do Amapá, no ano de 2020, o Brasil tem caminhado cada vez mais para a privatização da exploração de recursos naturais e prestação de serviços públicos. Nesse sentido, vale lembrar a promulgação da Lei 13.334/2016, que criou o Programa de Parcerias de Investimentos- PPI, e a Lei 14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico.



descreveram muito bem, sem falar necessariamente do Brasil. É que, ao abordarem o direito à água no constitucionalismo da América Latina, relatam que, no processo de elaboração da Constituição do Equador, haviam duas concepções de desenvolvimento:

Em uma primeira posição, havia os que defendiam ao extremo a visão centrada no mercado, para quem a água é um recurso a mais na produção. Nessa perspectiva, o neoliberalismo, com novas formas de exploração, mobilizou, nas últimas décadas do século passado, os governos da região com um sistema de valores e medidas estruturais, voltadas a atender às necessidades do mercado que foram imposta sistematicamente pelas instituições multilaterais de crédito, como o Banco Mundial. Sob o influxo dessas orientações, iniciou-se a transferência para o setor privado de serviços públicos e comunitários, como os sistemas de água potável e saneamento, bem como a geração de energia através de diferentes modalidades (WOLKMER *et al.*, 2012, p. 58).

Verifica-se, portanto, no âmbito da legislação federal, a existência de um direito a ser tutelado. Entretanto, ainda existem muitas lacunas a serem preenchidas, principalmente através de instrumentos que garantam a efetivação do direito. Ademais, há necessidade de evidenciar, de forma mais clara e objetiva, a prioridade para o uso humano, não somente em casos de escassez, mas, também, estabelecer o acesso à água potável como prioritário, frente às atividades potencialmente poluidoras.

4. CONFLITOS ENTRE OS USOS MÚLTIPLOS DA ÁGUA E A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO

Como discutido nos tópicos anteriores, a água é um direito humano, uma vez que, sem água em quantidade e qualidade adequadas, não se garante diversos outros direitos humanos, mas, sobretudo, o direito à vida. Além disso, é considerado, também, um recurso ambiental fundamental para o exercício de diversas atividades econômicas, dentre elas a mineração.

Parece obvio, então, que, em contextos de escassez e/ou potencial degradação de sua qualidade, deva se priorizar o consumo para a satisfação das atividades vitais e do cotidiano das comunidades. Contudo, muitas vezes essa não é a realidade, havendo priorização da atividade econômica em detrimento da manutenção da vida. A disputa por esse recurso ambiental consiste em um conflito ambiental, definido por Acseirad (2004, p. 26) como:

aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando ao menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio que desenvolvem ameaçadas por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar ou sistemas vivos decorrente do exercício das práticas de outros grupos.



Zhou et al. (2005, p. 98), de seu turno, afirmam que “o conflito ambiental explicita as distintas racionalidades em torno do que seja meio ambiente, colocando em questão projetos diversos de sociedade”. Dessa forma, a inserção da atividade minerária, em comunidades com atividades ligadas à terra e à água, tais como a agricultura e a pesca, sempre, ou quase sempre, culminam em uma situação de conflito ambiental. Trata-se de violações que acabam, em muitos casos, por gerar um processo de eliminação das “economias locais e regionais, assim como uma aniquilação dos modos de ser, fazer e viver territorializados” (ZHOURI, 2018, p. 10).

Ademais, os ônus desses empreendimentos recaem de forma sistemática “sobre grupos sociais vulneráveis, configurando uma distribuição desigual dos benefícios e malefícios do desenvolvimento econômico” (COLETIVO BRASILEIRO DE PESQUISADORES DA DESIGUALDADE AMBIENTAL, 2012). De se destacar, ainda, que:

essas atividades produtivas se inscrevem em um ritmo de produção que desrespeita a resiliência e a capacidade de suporte dos ambientes em que se inserem. Consequentemente, operam em uma lógica violadora de direitos políticos, sociais, culturais, ambientais e territoriais, na qual se verifica uma distribuição social e espacial da contaminação (MAIA et al., 2018, p. 439).

Portanto, os projetos de desenvolvimento, concebidos na ótica estritamente econômica, geram situações ambientalmente insustentáveis e socialmente injustas, as quais originam o que se tem denominado por injustiças ambientais¹¹. Esses grandes projetos fazem com que os territórios se tornem “reféns”, uma vez que acabam com as formas territoriais de produção subjugando-se a todas as vontades desses empreendimentos. Nas palavras de Rigotto et al. (2018, p. 9):

em um cenário de crise civilizatória e planetária, marcado por desigualdades e injustiças ambientais, são pedras os agentes transnacionais do sistema do capital, os quais impõem à América Latina e África um processo de acumulação por espoliação que recrudesce o extrativismo colonial. Ao lado do rentismo, a produção de commodities norteia modelos de desenvolvimento mediados pelos Estados neoliberais, disputando terra, água, minerais, biodiversidade e, essencialmente, modos diversos de ser e de existir, construídos por povos e culturas que afirmam a liberdade, a diversidade e a emancipação. Engendram-se assim conflitos ambientais em que, entre relações de poder profundamente assimétricas, florescem resistências, lutas e disputas de sentidos para fazer valer outras cosmovisões e modos de vida.

A mineração faz parte desse projeto imputado à América Latina, pautado na acumulação por espoliação. Está dentro de “uma nova ordem econômica e político-ideológica sustentada pelo *boom*

¹¹ Injustiça ambiental é definida como a “imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais” (ACSELRAD et al., 2009, p. 09).

internacional dos baixos preços de matéria-prima e bens de consumo demandados pelos países desenvolvidos” (ZHOURI, 2018, p. 9), o que Svampa (2013) denomina como consenso das *commodities* para América Latina, marcado pela exportação de bens primários em larga escala. A autora frisa que esta nova ordem consolida um estilo de desenvolvimento neoextrativista, que acaba por gerar novas assimetrias e conflitos sociais, econômicos e ambientais, destaca ainda que “tal conflictividad marca la apertura de un nuevo ciclo de luchas, centrado en la defensa del territorio y del ambiente, así como en la discusión sobre los modelos de desarrollo y las fronteras mismas de la democracia” (SVAMPA, 2013, p. 30), bem como uma maior flexibilidade quanto ao papel do Estado e com estreita relação com o capital multinacional (SVAMPA, 2019). O Consenso das *commodities* remete a ideia de um acordo sobre o caráter irreversível do processo extrativista (SVAMPA, 2019), ou seja, se construiu um imaginário que para desenvolver é preciso obrigatoriamente explorar as *commodities*.

A produção dessas *commodities* minerais, sua cadeia produtiva e infraestruturas, ao se instalarem nos territórios promovem diversas violações ao direito à água. Nessa disputa, as relações estabelecidas entre o Estado e empresas protagonizam os processos de injustiça hídrica e conflito ambiental (MAIA *et al.*, 2018).

No período de 2004 a 2018, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, a mineração foi responsável por 579 casos de conflitos envolvendo a água, o que equivale a mais da metade (51,6%) dos conflitos envolvendo o recurso (WANDERLEY & GONÇALVES, 2019). No ano de 2019, a atividade de exploração respondia a 39% dos conflitos pela água (COSME, 2020), o que pode tomar contornos ainda piores em virtude dos discursos e práticas do atual presidente da república, que incentiva a mineração frente a outras formas de existir nos territórios. As práticas do atual governo em relação à mineração são classificadas por Wanderley, Gonçalves e Milanez (2020) como um “neoextrativismo ultraliberal marginal”. Poder-se-ia, também, classificar os discursos e práticas do atual governo como uma necropolítica (MBEMBE, 2020), uma vez que produz uma política de morte e decide quem deve viver e quem deve morrer, como retrato do seu poder e projeto de soberania.

Trata-se de um conflito em que de um lado se tem a necessidade de garantir a tutela de um direito humano e de outro a pressão econômica para a implementação de empreendimentos, sob a retórica de geração de emprego e renda e aumento da arrecadação dos governos locais. De um lado um direito coletivo à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana, à cidadania, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; de outro o direito à propriedade, à livre iniciativa, ao trabalho.



Não restam dúvidas, portanto, de que, havendo o risco de contaminação das águas e/ou escassez, deve ser dada prioridade ao seu uso para consumo humano como bem disciplinam os tratados internacionais e a Política Nacional de Recursos Hídricos, afinal a vida é o direito fundamental mais essencial e, não havendo água em quantidade e qualidade suficientes, não se assegura o direito à vida.

Ademais, deve-se ter em conta que empreendimentos como os minerários trazem grandes mudanças nos territórios e “na perspectiva dos chamados “atingidos” pelos projetos de desenvolvimento, o lugar é a referência para a construção de suas identidades políticas, ele significa, sobretudo, a retomada do controle do seu próprio destino” (ZHOURI & OLIVEIRA, 2010, p. 457). Assim, desde a perspectiva da justiça ambiental, é importante que possamos entender e reconhecer as dinâmicas locais e os processos de investigação previamente existentes no território em que pesquisamos (PORTO, 2007). Ou seja, foi fundamental, para o desenvolvimento desta pesquisa, conhecer o estado da arte no território, tanto através de investigações desenvolvidas anteriormente, quanto pelo conhecimento dos atores que possuem a sua identidade construída e marcada pelo lugar, para que, então, pudéssemos assentar nossas análises a partir de todas as formas de conhecimento.

Portanto, no próximo tópico, se buscará contextualizar a relação do município de São José do Norte e seus munícipes com a atividade minerária, bem como a relação e preocupação da comunidade com a água.

5. SÃO JOSÉ DO NORTE: DA MUY HEROICA VILLA AO AMBIENTE COMO MERCADORIA¹²

A situação conflitiva no que concerne ao direito humano à água e os processos de produção, principalmente de *commodities* como é o caso da mineração, pode ser representado pelo caso de São José do Norte, um pequeno município localizado no sul do Rio Grande do Sul.

O município, por sua constituição geográfica, histórica e social, apresenta forte ligação aos labores da terra e das águas, pautados principalmente na pesca e agricultura. A tradicionalidade desses fazeres carregam culturas contra-hegemônicas da água e do que se entende por desenvolvimento. Constituem-se em:

¹² O termo ‘muy heroica villa’ é constantemente utilizado para se referir ao município. Farinha (2018) esclarece que se trata de título recebido através de decreto imperial de 25 de outubro de 1841 por haver sido palco de importante combate da Revolução Farroupilha. ‘Meio ambiente como mercadoria’, de seu turno, foi a expressão utilizada por Santos *et.al* (2016, p. 91) ao se referir aos Grandes Projetos de Desenvolvimento planejados para o município em que a “lógica mercadológica (...) coloca o capital à frente das pessoas e relações, e trata os municípios e cidades, bem como, todos seus atributos naturais e culturais como mercadorias”.



guardiãs e guardiões das águas, do solo e do patrimônio genético, mantêm práticas culturais e espirituais próprias, mantêm sistemas de produção agrodiversos e culinária própria, visando a soberania e segurança alimentar, manejam de forma sustentável os ecossistemas, praticam uma medicina tradicional própria, possuem habilidade para utilizar elementos da biodiversidade na construção de suas moradias e na confecção de objetos e utensílios artesanais, possuem sistema próprio e tradicional de transmissão de conhecimento e saberes e geram renda a partir do uso da biodiversidade (MAZURANA *et al.*, 2016, p. 11).

Ademais, como caracterizam Maia *et al.* (2018, p. 479):

formulam sua relação com as águas a partir de conceitos muito mais amplos do que aquele de “direito humano à água” elaborado pela ONU, pois interpretam essa relação não apenas do ponto de vista do uso individual e doméstico, mas com base em um conjunto de elementos que compõem territórios e modos de vida.

No entanto, Santos *et al.* (2016) destacam que essas atividades tradicionais do município de São José do Norte têm sido propagadas, pelo poder público e empresários, como atrasadas e que necessitam ser superadas. Nesse cenário, o meio ambiente é visto como mercadoria e uma possibilidade de negócios. Esse discurso pode ser observado durante a instalação do Estaleiro EBR¹³ e na discussão acerca dos projetos de mineração. Nessa mesma lógica, Santos (2019) refere que a visão colonial, de linearidade da história, tem o desenvolvimento como meta a se alcançar, e de que na frente do tempo seguiriam os países centrais do sistema mundial e seus conhecimentos, instituições e formas de sociabilidade,

produz uma desqualificação e invisibilização de formas de existência tidas como atrasadas ou fora do tempo (moderno), promovendo a marginalização das culturas e ontologias que mais persuasivamente se opõe ao desenvolvimento ou a desenvolvimentos alternativos, aproximando-nos do imperativo das alternativas ao desenvolvimento (SANTOS, 2019, p. 46-47).

Ao fim e ao cabo, o discurso hegemônico de desenvolvimento nega outras formas de vida e sempre encontra culpados pelo “atraso”, como a agricultura e a pesca. Assim, os grandes projetos de desenvolvimento são concebidos como representantes de mudanças positivas e qualquer

¹³ O Estaleiro EBR- Estaleiros do Brasil S.A. é especializado em construções offshore (prospecção, perfuração e exploração além da costa) e se originou da associação entre a empresa japonesa TOYO Engineering e a empresa brasileira SOG Óleo e Gás (Setal). Em 2010 firmou Protocolo de Intenções junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, à Superintendência do Porto de Rio Grande e à Prefeitura de São José do Norte (RS), em abril de 2013, foi dado início às obras do estaleiro e em 2014 obteve licença de operação (FIOCRUZ, sd.). Com a derrocada do Polo Naval no Brasil se encerraram os contratos e a empresa apenas manteve a parte de manutenção do estaleiro.

questionamento acerca de sua legitimidade significa, aos olhos dos desenvolvimentistas, colocar-se contra as promessas de uma vida melhor (FREITAS, 2019).

No que se refere aos projetos minerários, verifica-se a existência de estudos visando a exploração de minérios na localidade desde a década de 1970. Em 1988, a empresa Rio Tinto apresentou resultados positivos quanto à condição de minérios no local. No início da década de 1990, a empresa Paranapanema S.A apresentou um projeto de mineração semelhante ao Projeto Retiro¹⁴, porém mais ao norte do município, o qual ficou conhecido como Projeto Bujuru. Naquela ocasião, o projeto foi negado, entre outros motivos, pelo potencial poluidor dos produtos da atividade de mineração (SANTOS *et. al.*, 2016; LOPES, 2017).

A partir de 2007, a empresa Rio Grande Mineração começa a adquirir os direitos minerários e as pesquisas que haviam sido desenvolvidas até então e retoma os estudos em São José do Norte no ano de 2011 (SANTOS *et. al.*, 2016; LOPES, 2017). Apesar de retomado em 2011, o projeto de exploração mineral passa a ser de conhecimento da comunidade nortense apenas em 2014, com a realização das audiências públicas de consulta popular¹⁵ para a concessão da licença ambiental prévia (SANTOS *et al.*, 2016; LOPES, 2017).

Em 2014, o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental foram apresentados ao IBAMA e à comunidade através de audiências públicas nos municípios de Rio Grande e São José do Norte (SANTOS *et. al.*, 2016; LOPES, 2017). Esse licenciamento se refere ao Projeto Retiro, contudo, há perspectiva de ampliação por todo o território, uma vez que a empresa Rio Grande Mineração detém os direitos minerários do complexo minerário Atlântico Sul (Projeto Retiro, Projeto Estreito/Capão do Meio e Projeto Bujuru).

Os minerais que o empreendimento pretende explorar são: Ilmenita, Zirconita e Rutilo. No que se refere aos usos aos quais se destinam, o RIMA refere que a Ilmenita é utilizada na fabricação de pigmentos para tintas que podem ser aplicadas em plásticos, papéis, alimentos e outros. A Zirconita, também chamada de Zircão, é utilizada amplamente na indústria, em setores de fundição de aço, fabricação de cerâmicas, refratários e outros. O Rutilo, por sua vez, também é utilizado na fabricação de pigmentos, e na produção de eletrodos para a solda. Como justificativa de instalação, a empresa alega que existe um único empreendimento que explora esses minerais no Brasil, qual seja, a mina do

¹⁴ Projeto que está atualmente em fase de licenciamento ambiental e sobre o qual serão tecidas as análises deste tópico.

¹⁵ Essa é uma característica comum em processos de licenciamento ambiental no país usado como estratégia das empresas para evitar a articulação de resistência dos afetados pelo empreendimento (FASE/ETERN, 2011).



Guajú, localizada na Paraíba, cuja atividade se encontra em fase de exploração final (LOPES, 2017), utilizando-se de uma justificativa exclusivamente comercial e mercadológica.

Desde então, a comunidade nortense tem se organizado e se mostrado majoritariamente contrária à instalação do empreendimento. Durante esse período, diversos eventos, manifestações e outros foram organizados com o objetivo de discutir, aprofundar e se posicionar no que se refere à possibilidade de instalação do empreendimento minerário no município. Uma das preocupações, levantadas pelos atores locais nesses espaços, é o acesso à água em quantidade e qualidade aptos ao consumo humano e atividades laborais, essenciais para a manutenção de seus modos de vida.

Com efeito, a Procuradoria da República, em fevereiro de 2016, encaminhou ao IBAMA 137 recomendações acerca do Projeto Retiro. Nele, entre outras coisas, atenta para o fato de que “as comunidades sujeitas aos impactos do “Projeto Retiro” no Município de São José do Norte consistem em população tradicional, nos termos do Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, e nos parâmetros antropológicos vigentes”. Ainda, destaca que o empreendedor considerou como comunidades tradicionais apenas os povos indígenas e quilombolas (MPF, 2016).

Durante o inquérito civil administrativo, o Ministério Público Federal, através de seus técnicos, produziu uma série de pareceres que atestam a atividade da pesca artesanal, assim como da cebolicultura, como tradicionais do município de São José do Norte. Contudo, todos esses elementos foram desconsiderados pelo órgão licenciador ao emitir a Licença Prévia e, por conseguinte, atestar a viabilidade ambiental do empreendimento.

Além dos pareceres de técnicos do Ministério Público Federal, foram juntadas diversas manifestações de entidades da sociedade civil do município de São José do Norte ao processo administrativo de Licenciamento Ambiental, como, por exemplo, Colônia de Pescadores Z2, Associação de Moradores, Agricultores e Pescadores Raízes da Terra do Retovado, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Norte e outras. Com efeito, todas referem sua preocupação com a instalação do empreendimento e o impacto ambiental negativo sobre as suas atividades e modos de vida.

A Colônia de Pescadores Z2, em documento, de 4 de dezembro de 2014 (Volume IV – Parte 2 do processo), ressalta que vários pescadores fizeram uso da palavra durante a Audiência Pública para realizar questionamentos acerca do empreendimento. Tal documento refere que “as preocupações decorrem da condição que os Pescadores se constituem comunidade tradicional em São José do Norte e não foram consultados sobre o interesse na implantação desta atividade mineraria no município (...)”. Ainda, destacam que diretamente ou indiretamente serão afetados pela atividade de mineração.



Nesse sentido, Santos *et al.* (2017, p. 5-6), em Parecer ao Ministério Público Federal, constataram que referido processo de licenciamento ambiental é:

vicioso em que o órgão ambiental se exime de sua responsabilidade sobre o licenciamento ambiental, ignorando bases legais relevantes como a OIT 169, que versa sobre a necessidade de manifestação das populações tradicionais sobre projetos de desenvolvimento em seus territórios, dentre outros.

E isso se verifica quando o órgão licenciador afirma não haver previsão de impacto sobre os pescadores artesanais, considerando, para tanto, apenas a palavra do empreendedor e de sua consultoria, desconsiderando todas outras manifestações sociais e técnicas anexadas ao processo. Ainda, refere não haver elemento da atividade de cebolicultura como sendo tradicional, o que, no entendimento de Freitas (2019), demonstra o desconhecimento do órgão ambiental acerca da região, uma vez que a atividade se faz presente desde a chegada dos portugueses.

Mesmo diante da resistência dos munícipes de São José do Norte, em 2017, a empresa obteve a licença ambiental prévia, LP nº 546/2017, junto ao órgão licenciador. A concessão dessa licença ambiental foi alvo de duas ações civis públicas pelo Ministério Público Federal, as quais tinham como pedido a declaração da nulidade e desconstituição da licença prévia concedida. Apesar de contemplarem o mesmo pedido, as ações possuíam causa de pedir distintas. É que, como argumentado pela instituição ministerial, a concessão da licença envolve, ao menos, duas causas de nulidade diferentes. Por um lado, a ausência de consulta prévia informada às comunidades tradicionais diretamente afetadas pelo empreendimento, conforme preconiza a Convenção 169 da OIT (ACP nº 5007290-39.2018.4.04.7101/RS); e de outro, vícios no EIA/RIMA, nas audiências públicas e no PRAD (Programa de Recuperação de Áreas Degradadas) (ACP nº 5007289-54.2018.4.04.7101/RS).

Ambas as ações tramitaram na Segunda Vara Federal de Rio Grande e foram julgadas improcedentes em primeira instância. O juízo considerou não haver conexão entre elas e, portanto, julgou em sentenças diferentes. A ação tombada sob o número 5007290-39.2018.4.04.7101 teve sua sentença prolatada em 10 de fevereiro de 2020.

Nas duas ações, se manteve na sentença o entendimento consolidado nas decisões interlocutórias que indeferiram o pedido liminar de suspensão da eficácia da licença. Com efeito, aduziu o juízo que, por se tratar de apenas licença ambiental prévia, não haveria risco ao meio ambiente, porquanto este tipo de licença não autorizaria intervenção concreta na área do empreendimento. Contudo, entendeu que “devem ser observados alguns requisitos formais para que



tenha validade”. No caso da ação civil pública, que questionava a inobservância do disposto na Convenção 169 da OIT, o juízo entendeu dispensável o processo de consulta prévia porquanto,

pescadores artesanais, agricultores e cebolicultores do Município de São José do Norte não constituem populações tradicionais, pois suas condições sociais, culturais e econômicas não se distinguem do restante da população, bem como suas técnicas de pesca e plantio foram modernizando-se ao longo dos anos. Não pescam nem plantam como o faziam seus bisavós e avós, de modo que não usam conhecimentos e técnicas desenvolvidos na própria comunidade. (Grifos no original).

Ademais, sustentou o magistrado que, ainda que se tratassem de povos tradicionais, não seriam aplicáveis os termos da Convenção uma vez que não se tratam de “povos tribais e indígenas”. Por derradeiro, aduz conhecer:

profundamente a realidade tanto dos cebolicultores quanto dos pescadores artesanais de São José do Norte, pois é natural dessa cidade, filho, neto e bisneto de agricultores, tendo vivido no campo e próximo a vilas de pescadores artesanais até os 14 anos de idade.

Irresignado com a decisão, o Ministério Público Federal ingressou com recurso de apelação o qual aguarda julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No que se refere à sentença da ação que tem como causa de pedir os vícios no EIA/RIMA, na audiência pública e PRAD, tombada sob o nº 5007289-54.2018.4.04.7101/RS, foi prolatada em 20 de abril de 2020. Nela, o juízo considerou os apontamentos realizados pela instituição ministerial e seus técnicos, como “mera discordância metodológica” e que deveria prevalecer o entendimento do IBAMA sobre o do Ministério Público Federal, porquanto seria o órgão da administração pública federal especializado na análise do licenciamento ambiental. Prevaleceu, portanto, a discricionariedade da administração pública frente às diversas violações à Constituição, Resoluções CONAMA, Lei Federais e Estaduais apontadas pelo órgão ministerial. Mais uma vez, inconformado com a decisão, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, o qual encontra-se, no momento da redação desse artigo, aguardando julgamento.

Há, ainda, uma ação de improbidade administrativa, que tramita sob o nº 5007287-84.2018.404.7101 e que envolve a então presidente do IBAMA, Suely Mara Vaz Guimarães de Araújo, os analistas ambientais que analisaram o processo para a concessão da licença ambiental prévia e a empresa Rio Grande Mineração, em que se aponta que referida licença foi concedida em:

desacordo com as normas ambientais, ferindo os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da prevenção e da precaução, em potencial prejuízo do meio ambiente e da população passível de ser afetada pelo empreendimento, praticando, assim, em tese, atos de improbidade administrativa.



O feito foi rejeitado liminarmente nos termos do artigo 17, §8º, Lei 8.429/92, porquanto o juízo entendeu inadequada a via eleita. Com efeito, considerou que:

a ação é prematura, pois fundamentada exclusivamente em divergência de entendimentos entre o Ministério Público Federal e o IBAMA, sobre questões que foram judicializadas e que dependem, portanto, de decisão judicial, após o devido processo legal, a fim de afastar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados.

O Ministério Público Federal, então, interpôs recurso de apelação a atacar a decisão. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o recurso aguarda julgamento.

Para além do processo judicial, as incertezas do processo geram inquietações na população por não saber quais os riscos a que possivelmente estarão submetidas, caso venha a se concretizar a instalação do empreendimento na municipalidade. É que, mesmo o RIMA e o EIA, são superficiais e imprecisos acerca dos riscos de contaminação da água e/ou rebaixamento do lençol freático. Contudo, em alguns momentos, apontam para o risco de deterioração da qualidade da água para consumo humano, por exemplo, o EIA, em seu Volume II, traz que é preciso ter especial cuidado com a intrusão da cunha salina ao lençol freático, fato esse que impossibilitaria o consumo humano e animal desse recurso.

O RIMA (CPEA/HAR, 2014) também traz indicativos de que se pretende cavar e usar a água do subsolo nas minas. Com efeito, prenuncia a escavação de dois locais para o início de cada uma das frentes de lavra, cavas de aproximadamente 300 m (trezentos metros) de comprimento, 200 m (duzentos metros) de largura e 8 m (oito metros) de profundidade. Prevê, ainda, que, ao término da montagem dos conjuntos draga-Planta de Concentração Primária, essas cavas serão preenchidas com a água do lençol freático.

6. O DIREITO DE DIZER NÃO

As inúmeras manifestações/falas dos moradores, baseadas em seus conhecimentos tradicionais oriundos da observação da natureza e conhecimentos passados de geração em geração, revelam a preocupação com o acesso ao recurso em quantidade e qualidade adequadas.

É o caso, por exemplo, do Sr. Dinarte, morador da comunidade do Retiro, vizinho à área em que se pretende instalar o empreendimento. Em audiência realizada na Assembleia Legislativa Estadual, no dia 09 de abril de 2018, diz haver três bolsões de água subterrânea, o primeiro próprio para o consumo, o segundo lamoso e um terceiro de água boa, novamente. A preocupação aventada



é de que as escavações misturem estes níveis de lençol freático, impossibilitando o uso da água para consumo próprio e para a lavoura, atividade de extrema importância no município. É relevante destacar que o EIA comprova a existência dessas diferentes camadas de deposição geológica, mas não faz qualquer menção a estudos sobre os impactos socioambientais negativos da dragagem sobre a qualidade da água, reforçando a importância das preocupações do Sr. Dinarte.

No mesmo sentido é a fala de Lair, morador da comunidade do Bujuru, relata que, na década de 1990, seu pai fez um poço artesiano de mais ou menos 8 m (oito metros) de profundidade. Porém, com a época de estiagem, começou a faltar água. Então, aproximadamente, no ano de 2000, fizeram um poço de 27 m (vinte e sete metros) de profundidade, há poucos dias de sua fala, Lair verificou que havia faltado água nesse último poço. Deixou, então, o questionamento, será que essas escavações não rebaixarão o lençol freático mais ainda? “Em uma época de estiagem, como é que fica? Nosso solo é poroso, chove vai tudo embora, como é que fica?”¹⁶. A preocupação de Lair deveria ter sido considerada na elaboração do EIA, uma vez que só de “água nova”, no processo de beneficiamento, serão utilizados 83 m³/hora (83 mil litros de água por hora) (CPEA/HAR, 2014). Santos (2019) destaca que a mineração consumirá entre 41% e 48% de toda água consumida pela população de São José do Norte apenas com a água nova, que entrará no sistema de beneficiamento (citada anteriormente) e consumo dos trabalhadores. Sendo esse cenário ainda mais impactante sobre os modos de vida das populações tradicionais, sendo essa preocupação reverberada em diversos momentos, como pode se observar na sequência, e que justificam o direito de dizer não ao projeto de mineração.

Destaca-se, ainda, a fala de Dona Santinha, em audiência ocorrida em 22 de setembro de 2017, em que diz que São José do Norte é uma península “que, há cerca de dois mil anos, era tudo mar. Nós moramos em cima da água. Como é vão cavar aí e dizer que não vai acontecer nada? Não tem como cavar essa nossa península (...)”¹⁷.

Outro momento que revela a ligação profunda da comunidade com a água é uma mística realizada em audiência promovida na comunidade do Saraiva, no dia 15 de maio de 2019. Nessa oportunidade, alguns integrantes do movimento de resistência à mineração realizaram uma encenação com diversos objetos que remetiam aos quatro elementos da natureza e se entoou a música “terra meu corpo, água meu sangue, ar meu sopro, fogo meu coração...”.

¹⁶ As falas do Sr. Dinarte e de Lair foram extraídas de vídeo gravado pelos autores na audiência citada.

¹⁷ Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/09/pescadores-e-agricultores-rejeitam-exploracao-de-minerais-pesados-em-sao-jose-do-norte/>> Acesso em 15 jul. 2019.



Verifica-se, portanto, que os moradores possuem uma relação com o território e recursos hídricos que vai além do consumo¹⁸. Relação essa que precisa ser levada em consideração em qualquer tomada de decisão sobre o futuro dessas comunidades.

Considerando todo o exposto até aqui e a vulnerabilidade da população de São José do Norte frente à iminência da instalação do empreendimento minerário, é necessário pensarmos sobre o direito das comunidades em dizer não aos projetos autointitulados de desenvolvimento, como é o caso da mineração em São José do Norte.

Diferentemente do entendimento do juízo da 2ª Vara Federal da Comarca do Rio Grande, esse direito é garantido aos povos tradicionais – como o caso dos pescadores artesanais e cebolicultores em São José do Norte – pela Convenção n. 169 da OIT, através da consulta prévia e da livre determinação dos povos.

Sua constituição, história, seus saberes e práticas¹⁹ confirmam tratar-se de populações tradicionais, nos termos do decreto 6.040/2007²⁰. Ademais, não cabe ao judiciário julgar se tratar de uma população tradicional ou não. É que:

Tanto o Decreto n. 6.040/2007 quanto o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003 — que disciplina os procedimentos de titulação e demarcação de terras quilombolas —, na convergência com os direitos previstos na Convenção n. 169, reforçam o critério da **autoatribuição (autorreconhecimento) dos povos e comunidades tradicionais**, em consonância com o artigo 1º - 2 da Convenção n. 169 (DA SILVA, 2019, p. 59, grifos acrescentados).

Só o povo pode dizer que é um povo, só ele pode dizer como forma sua vontade coletiva, só ele conhece suas prioridades, seus direitos intangíveis, sua forma de ser e seu sonho de futuro. Só ele pode consentir em mudar sua vida (PONTES JÚNIOR, 2019, p. 45).

¹⁸ Como coloca Pontes JÚNIOR (2019, p. 43-44) “Portanto, as duas partes, povo e Estado, não estão muitas vezes tratando do mesmo tema, não estão falando a mesma linguagem. Enquanto um trata de recursos, vantagem material, outro fala de espiritualidade, fraternidade ou divindade. Daí a necessidade de um esforço de ambas as partes para entender o discurso do outro. Um bem como um rio, um bosque ou um minério não será entendido da mesma forma pelo povo e pelo Estado, não se resolve em perdas e danos ou em compensação financeira a perda de um bosque ou o trajeto de um rio. O mesmo bem poderá ter um valor material para um e espiritual, intangível, para o outro”.

¹⁹ Exemplo disso é a indicação do Sr. Dinarte Coelho Amorin Silva - pescador e agricultor nortense membro e militante do movimento “não queremos mineração em São José do Norte” - como representante do segmento das pescadoras e pescadores artesanais no Comitê dos Povos e Comunidades Tradicionais do Pampa pelo período de 03 anos (2020-2022) (COMITÊ DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO PAMPA, 2019).

²⁰ Segundo o Decreto nº 6.040/2007 (BRASIL, 2007) povos e comunidades tradicionais são: “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.



Portanto, e à vista do vetor de que se vale a Convenção 169 – organização social, cultural, econômica e política que os distinga, total ou parcialmente, de outros setores da sociedade envolvente – **os grupos, e apenas eles, não de dizer se se compreendem sob as grandes rubricas “povos indígenas” e “povos tribais”** (DUPRAT, 2014, p. 61).

Mesmo se o magistrado considerasse essa tradicionalidade apenas no sentido formal, destaca-se a Lei municipal 866/2019 a qual declara a atividade de pesca artesanal como patrimônio histórico cultural imaterial do município de São José do Norte:

Art. 1º Declara como Patrimônio Histórico e Cultural a atividade da Pesca Artesanal.

§ 1º A atividade da pesca artesanal, que trata o caput do artigo, é aquela desenvolvida pelos profissionais que utilizam instrumentos como varas, iscas, redes e barcos pesqueiros; os artesãos-carpinteiros navais; e os redeiros; conforme porte fixado em legislação específica, residentes nas comunidades tradicionais identificadas ao longo das bordas do município, para retirar do meio aquático (água doce ou salgada) principalmente peixes, moluscos e crustáceos, que serão comercializados para o sustento de suas famílias;

§ 2º As Comunidades Tradicionais responsáveis pelo desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva extrativista do setor pesqueiro municipal são definidas como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, conforme redação dada pelo Decreto Federal nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2019.

Cabe destacar que o juízo se equivoca, novamente, ao dizer que apenas indígenas e quilombolas teriam direito à consulta prévia:

no Brasil, os sujeitos da Convenção n. 169 são identificados como povos indígenas **e povos tradicionais, incluindo** quilombolas e **os diversos povos e comunidades tradicionais, grupos com identidade étnica e cultural diferenciada, modo de vida tradicional e territorialidade própria** (DA SILVA, 2019, p. 57, grifos acrescentados).

Duprat (2014, p. 62) chama a atenção para a composição da Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, a qual conta “com representantes de comunidades de fundo de pasto, quilombolas, faxinais, pescadores, seringueiros, ciganos, indígenas, caiçaras, quebradeiras de coco babaçu”, entre outros. A autora defende, então, que a Convenção 169, no Brasil, aplica-se a todos esses grupos e a “tantos outros quantos se



apresentem sob o único vetor que normativamente os aproxima: organização social, política e cultural distinta da sociedade de grande formato”.

Assim, segundo a Convenção, esses povos e populações têm direito à consulta prévia, através de protocolo adequado à sua realidade e suas instituições representativas sempre que houver projeto de lei ou executivo, tais como políticas públicas e projetos de exploração econômica e infraestrutura capazes de atingir seus modos de vida (PONTES JÚNIOR, 2019). Nesses casos, a consulta deve ser considerada como “um elemento central, e não periférico” (DUPRAT, 2014, p. 53). Possuem, também, direito ao consentimento prévio, livre e informado quando haja risco para os direitos fundamentais dos povos, tais como a integridade e o modo de vida (DA SILVA, 2019). É que, como destacou Duprat (2014):

A implementação de uma determinada política pública ou de uma obra dentro de seu território depende de sua anuência. O veto, aqui, é de natureza absoluta e decorre da autodeterminação do grupo, da autonomia na estipulação e gerência de seus projetos de desenvolvimento (...) A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu, a partir do caso Saramaka, uma distinção entre consulta e consentimento, exigindo esse último nas hipóteses de grandes projetos de empreendimento que provoquem perda de território ou seu grave comprometimento no que diz respeito ao acesso, uso e gozo dos recursos fundamentais à existência física e cultural do grupo.

É evidente, portanto, que no caso em análise, em que a chegada de uma mineradora põe em risco os modos de vida e os recursos fundamentais à existência da população tradicional de São José do Norte, não basta mera consulta. É necessário que haja consentimento da população à instalação do empreendimento no território.

Assim, verifica-se que as audiências públicas do licenciamento ambiental, meramente consultivas, não bastam em casos como o estudado, devendo ser dado o poder de decisão à comunidade tradicional potencialmente atingida.

Além de o rito levado a cabo no processo de licenciamento ambiental do empreendimento minerário haver ignorado a existência de comunidade tradicional (pesca artesanal e cebolicultores), e a conseqüente necessidade da elaboração de protocolo de consulta prévia, tampouco foram respeitadas as possibilidades de participação dos moradores de São José do Norte durante as audiências públicas consultivas realizadas em Rio Grande e São José do Norte (03 e 04/12/2014, respectivamente). Cabe destacar que essas Audiências Públicas são organizadas pelos empreendedores²¹ (BRONZ, 2016), e deveriam ser um espaço de debate e de exposição do projeto e

²¹“Na linguagem do licenciamento ambiental, são denominados *empreendedores* os funcionários das empresas alocados para trabalhar no cumprimento das etapas do procedimento administrativo. A categoria inclui os

seus impactos negativos e positivos, de modo a propiciar uma ampla discussão por parte da população, para auxiliar na decisão técnica que envolva um amplo espectro de variáveis ambientais e sociais, o que não aconteceu em São José do Norte.

Contudo, recorrentemente as comunidades atingidas são negligenciadas e transformadas em meras legitimadoras de um processo previamente definido. A instância que deveria promover um amplo debate acerca dos impactos socioambientais reduz-se a dispositivos formais para a divulgação de benefícios econômicos que auxiliam a legitimar a instalação do empreendimento (ZHOURI, LASCHEFSKI; PAIVA, 2005; FASE; ETTERN, 2011; BRONZ, 2016), o que evidencia que a participação popular no processo de licenciamento ambiental é rito meramente protocolar e, portanto, não existe o direito de dizer não ao empreendimento.

Porém, o que se pode analisar, do processo administrativo de licenciamento ambiental do Projeto Retiro, é a garantia da concessão das Licenças (Prévia (obtida), Instalação e Operação). Lopes (2017, p. 95) destaca que “os participantes da audiência pública perguntavam ao IBAMA e ao Ministério Público Federal se, caso os nortenses se colocassem contra o empreendimento, qual seria a decisão tomada. Se eles defenderiam os direitos da população ou se colocariam ao lado do empreendimento”. A resposta do representante do IBAMA, durante o processo de licenciamento, foi de argumentar que se tratava de uma ‘análise técnica’. Mas que técnica é essa que despreza as preocupações dos moradores de São José do Norte em relação à água? Que técnica é essa que não considera que o município em sua totalidade é abastecido por água subterrânea?

Tais fatos evidenciam que a participação popular no processo de licenciamento ambiental é rito meramente protocolar e, portanto, não existe o direito de dizer não ao empreendimento. Aliás, como destacam Zhouri *et al.* (2005, p. 90) “o processo de licenciamento não somente deveria garantir o cumprimento da legislação e das normas em vigor como, também, possibilitar a participação da sociedade civil nas decisões, sobretudo por meio da Audiência Pública obrigatória”.

Após as Audiências Públicas, diversas entidades da sociedade civil do município manifestaram preocupação quanto ao empreendimento e se posicionaram contrárias à sua implementação, destaca-se:

Como somos diretamente ligados ao campo e pesca artesanal, defendemos o progresso sustentável que mantém o homem no meio rural, ao invés de esvaziá-lo, pois a produção de alimentos é essencial à existência humana. Então, concordar com este tipo de projeto, seria para nós decretar o fim da atividade agrícola em São José do Norte” (Associação de Moradores, Agricultores e

funcionários que se apresentam nos eventos do licenciamento como porta-vozes das empresas, ou que respondem ao órgão ambiental durante o procedimento administrativo” (BRONZ, 2016, p. 36).



Pescadores Raízes da Terra do Retovado, 23 de março de 2015, Volume VI do processo de Licenciamento Ambiental).

Ocorre, Excelência, que após a exposição do projeto, tanto através do stande montado pela referida empresa no centro do município, quanto nas Audiências Públicas realizadas em Rio Grande e São José do Norte, nos dias 3 e 4 de dezembro de 2014, a população do município em geral, em especial, os moradores diretamente atingidos pelo projeto se posicionam-se totalmente contrários à exploração de minérios nestas terras, por diversos motivos (Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Norte, 26 de fevereiro de 2015, Volume VI do processo de Licenciamento Ambiental).

Cabe destacar, ainda, a Audiência Pública realizada pela Comissão Permanente de Educação, Saúde, Ação Social, Serviços, Obras Públicas e Meio Ambiente da Câmara de Vereadores de São José do Norte (dia 22/09/2017), em que empreendedor e o órgão licenciador não se fizeram presentes. Em relatório da referida Comissão:

Observou-se, entre todos, o descontentamento com a ausência do órgão licenciador, IBAMA, e a posição de extrema preocupação pela forma como foi conduzido o processo de licenciamento, submetido à articulações políticas e desconsiderando o teor das inúmeras recomendações e indicações apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Dentre as falas das lideranças comunitárias, percebeu-se posicionamento unânime de repúdio à prática de exploração mineral na região (Relatório n. 01 de 2017 da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Ação Social, Serviços, Obras Públicas e Meio Ambiente da Câmara de Vereadores de São José do Norte).

Após essa Audiência Pública, as mobilizações contra a mineração se ampliaram no município e foi criado o movimento ‘Não Queremos Mineração em São José do Norte’ (figura 2) que agrega diversas entidades da sociedade civil do município.

Desde então, o movimento tem realizado diversas atividades como manifestações de rua (figura 3), reuniões com as associações de moradores, e assembleias populares (figura 4). Todas essas atividades explicitam o dizer não ao Projeto Retiro da Rio Grande Mineração. Os seus posicionamentos podem não refletir frente ao órgão licenciador, mas têm refletido dentro da esfera pública local²².

²² Como exemplo disso, destaca-se o Plano Diretor de São José do Norte, Lei Complementar nº 017/2019 que proibiu a mineração de médio, grande e excepcional de todos os tipos de minério e todos os portes de minério metálico em seu território. Destaca-se, ainda, o compromisso firmado por candidatos a prefeito(a) e vice-prefeito(a), dentre eles os eleitos, nas eleições de 2020, em garantir o cumprimento e aplicabilidade dos mecanismos previstos no plano diretor municipal referentes à atividade de mineração, bem como a “estabelecer e garantir a consulta prévia, livre e informada à população de São José do Norte, com o direito de dizer não a esses projetos”.



NÃO QUEREMOS MINERAÇÃO EM SÃO JOSÉ DO NORTE



Identidade visual do Movimento Não Queremos Mineração em São José do Norte.



Manifestação realizada no dia 08 de Março de 2019 (Fotos: Luiz Gautério e Caio Floriano dos Santos, respectivamente).



Assembléia Popular na comunidade do Saraiva, realizada no dia 15 de maio de 2019. (Fotos: Marcela de Avellar Mascarello e Caio Floriano dos Santos, respectivamente).

Assim, percebe-se que a população de São José do Norte se organizou para dizer não ao projeto de mineração proposto para o município. Quanto ao órgão licenciador, ainda se omite de escutar os argumentos levantados pelo movimento, pelos moradores de São José do Norte, pesquisadores e Ministério Público Federal, validando apenas o discurso do empreendedor e de sua consultoria, usando para isso a ideia de uma decisão “pautada em caráter técnico”.

Esse discurso ajuda a legitimar o empreendedor que, através de sua consultoria, possuiria todos os conhecimentos técnicos para atestar a viabilidade ambiental sobre o empreendimento. Isso fica evidenciado no processo administrativo de licenciamento ambiental, em que os questionamentos realizados pelos moradores de São José do Norte são respondidos sempre de forma superficial e remetendo ao EIA, ou ainda, desdenhando da capacidade de raciocínio dos moradores²³; em que torna importante reforçar que "enquanto base do licenciamento, as comunidades locais deveriam ter garantida sua participação já no processo de definição dos aspectos a serem contemplados na elaboração dos estudos de impacto" (ZHOURI *et al.*, 2005), ou seja, na construção do Termo de Referência.

Ademais, o processo de licenciamento ambiental negligencia que o município de São José do Norte tem o abastecimento de água para o consumo humano de origem subterrânea. Durante o processo, não se nota qualquer debate aprofundado sobre a temática, mesmo os moradores externando sua preocupação em diversos momentos e sendo tal exigência parte do Termo de Referência – TR para a elaboração do EIA:

caracterizar os principais usos na área de influência direta do projeto, suas demandas atuais e futuras em termos quantitativos e qualitativos, bem como a análise das disponibilidades frente às utilizações atuais e projetadas. Considerar as formas de utilização dos recursos hídricos pela população local (dessedentação humana e de animais domésticos, higiene, lazer, insumo produtivo etc) (TERMO DE REFERÊNCIA, pg.12, Volume II do Processo de Licenciamento IBAMA, grifos acrescentados).

²³ Andréa Zhouri descreve esse mesmo tipo de prática durante Audiência Pública para a obtenção das licenças ambientais da Usina Hidrelétrica de Irapé (Vale do Jequitinhonha/MG). Ao relatar que após uma fala de um agricultor sobre as incertezas sobre a instalação do empreendimento um dos conselheiros do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais) pediu a palavra e disse: “não me venham com choramingas, a discussão aqui deve ser técnica” (ZHOURI, GENEROSO, CORUJO, 2016). Esse tipo de prática é rotina no processo de licenciamento ambiental e caracteriza uma relação próxima entre o órgão licenciador e empreendedor e uma visão colonial sobre o conhecimento.



Esse descumprimento ao Termo de Referência foi salientado em Parecer elaborado pela FEPAM, no qual indica que:

não foi efetuado o mapeamento e cadastramento dos usuários de água subterrânea (poços), em especial do aquífero freático, na área de influência direta do empreendimento. Igualmente, não foram consideradas medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias referentes aos possíveis danos a poços e usuários situados no entorno das áreas de mineração (na área especificada como cone de depressão e fora dela), durante as atividades do empreendimento (Parecer FEPAM, Volume VIII do Processo do IBAMA, fls. 1469-1470).

O empreendedor respondeu ao IBAMA sobre os questionamentos realizados pela FEPAM dizendo que:

ainda que o referido TR não solicitasse o cadastramento de usuários de água subterrânea na área do empreendimento, a RGM buscou informações através de caminhamentos *in loco* 'porta a porta' para coleta de dados dos possíveis poços localizados no interior das propriedades rurais. O resultado, foi na maioria das ocasiões negativo dada a aversão e receio dos proprietários/posseiros em fornecer quaisquer elementos relacionados aos poços, *a priori* não autorizados, dos quais supostamente fazem uso (Volume VIII do Processo do IBAMA).

Mesmo que o Termo de Referência não tenha solicitado um cadastro dos usuários, exigiu a caracterização dos “principais usos na área de influência direta do projeto, suas demandas atuais e futuras em termos quantitativos e qualitativos”. Essa caracterização, contudo, não foi realizada pelo empreendedor, e tampouco cobrada pelo órgão licenciador. O que confirma que o processo de licenciamento ambiental, muitas vezes, serve como legitimador da imposição de injustiça ambiental, um verdadeiro faz de contas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje, apesar da diversidade de concepções²⁴, a visão hegemônica acerca de desenvolvimento ainda está atrelada a sua definição capitalista e colonial, ou seja, como sinônimo de crescimento econômico, o qual traz benefícios para poucos e prejuízo para a maioria da população, através do aumento das desigualdades sociais e ambientais. Contudo, nós acreditamos em outro desenvolvimento, pautado na justiça ambiental, o qual deve representar o aumento do bem estar

²⁴ Desenvolvimento social, desenvolvimento sustentável, desenvolvimento socioambiental, ecodesenvolvimento, desenvolvimento territorial, entre outros são algumas variações da palavra desenvolvimento e que, cada um a sua maneira, buscam ressignificar esta palavra e o modelo de gestão que implica.



comum (bem viver) e a superação das desigualdades sociais e ambientais. Para além disso, deve-se valorar a vida; as pessoas e seus projetos de vida.

No que se refere à exploração de *commodities*, especialmente as de mineração, o empreendedor e o Estado vendem uma ideia de desenvolvimento que nunca chega para os locais explorados, como pode se acompanhar a partir da experiência de outros locais no Brasil (Minas Gerais, Pará, Maranhão, Ceará e outros). Nesse sentido, a chegada de uma mineradora em São José do Norte não representa necessariamente desenvolvimento, uma vez que põe em xeque os modos de vida das pessoas que ali vivem. As falas dos moradores, citadas neste artigo, indicam que a população é contrária ao empreendimento e demonstram preocupação com o acesso à água em quantidade e qualidade adequadas ao seu consumo e para suas práticas laborais tradicionais. As manifestações da população de São José do Norte ganham eco ao se analisar o histórico de violações de direitos humanos da atividade de exploração mineral no Brasil e América Latina, como se explicita nos conflitos relacionados à água.

O “dizer não” a esse empreendimento, expressado pela população nortense, através da criação do Movimento “Não Queremos Mineração em São José do Norte”, é uma escolha política²⁵ que demonstra um projeto de sociedade diferente do imposto pelo Estado e empreendedor; um projeto de sociedade que pode ser adjetivado como “decolonial” e “pós-abissal”.

Apesar da concessão da Licença Ambiental Prévia do empreendimento pelo órgão licenciador (IBAMA), no ano de 2017, o Movimento contra a mineração, em pouco tempo e sem recursos financeiros, conseguiu se articular na luta e obter diversas vitórias. Destaca-se as Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo Ministério Público Federal, o reconhecimento da existência de população tradicional pesqueira no município (através de Lei municipal), a proibição pelo Plano Diretor da exploração de minérios metálicos, o compromisso dos candidatos a prefeito(a) e vice-prefeito(a) nas eleições de 2020 em: a.) garantir o cumprimento do plano diretor no que concerne à mineração e b.) garantir e realizar consulta prévia, livre e informada à população de São José do Norte quando da possibilidade de instalação de megaempreendimentos, entre outras. O processo de luta e resistência à força do capital não é fácil, portanto, há de se reconhecer as vitórias a nível local.

O artigo demonstrou que a água é um direito humano que deve ser tutelado. Ademais, a Política Nacional dos Recursos Hídricos reconhece que, em situações de escassez, deve ser dada

²⁵ “El trabajo esencial de la política es la configuración de su propio espacio. Es hacer ver el mundo de sus sujetos y sus operaciones. La esencia de la política es la manifestación del disenso, como presencia de dos mundos en uno solo (RANCIÈRE, 2006, p. 71).

preferência ao consumo humano. Diante disso, e, considerando a formação geológica, geomorfológica e pedológica de São José do Norte, que o abastecimento de água potável é oriundo do subsolo, bem como a necessidade desse recurso para a garantia dos modos de vida da comunidade nortense, a água deveria estar no centro da discussão do EIA.

No entanto, o EIA apresentado pela empresa não traz a garantia de que não haverá prejuízo a esse recurso, tampouco houve qualquer interesse e esforço da empresa em cumprir parte do Termo de Referência para a sua elaboração, em que lhe imputava “caracterizar os principais usos na área de influência direta do projeto, suas demandas atuais e futuras em termos quantitativos e qualitativos”. Há, portanto, uma lacuna de informação que expõe a população nortense a riscos de escassez e de diminuição da qualidade do recurso hídrico. Então, perante a incerteza acerca da disponibilidade desse recurso em quantidade e qualidade adequadas ao consumo da população nortense, durante e após a exploração dos recursos minerários, deve-se usar o princípio da precaução e negar a instalação do empreendimento.

O artigo traz, também, a tradicionalidade dos fazeres e saberes da população nortense e sua auto-determinação como população tradicional. Assim, a proposição de um projeto que coloque em risco esses modos de vida deve passar pela consulta prévia e pela livre determinação dos povos, como preconiza a OIT 169. Portanto, a existência apenas das audiências públicas previstas no processo de licenciamento, sem a consulta prévia, livre e informada, representa a nulidade do processo administrativo que garantiu a concessão da Licença Ambiental Prévia. Importante salientar, ainda, que as audiências públicas consultivas também são nulas pelos diversos vícios apresentados ao longo deste artigo, em outras pesquisas e na ACP nº 5007289-54.2018.4.04.7101/RS. Afinal de contas, o caso de São José do Norte confirma o que a literatura tem apontado para outros processos de licenciamento ambiental no Brasil, em que a audiência pública consultiva é mero rito protocolar em que a única certeza que se tem é a garantia da obtenção da licença, por parte do empreendedor.

Entendemos, portanto, que o procedimento de licenciamento ambiental deve ser reiniciado com a elaboração de um protocolo de consulta realizado pela comunidade tradicional nortense, de acordo com seus usos, costumes e tradições. A partir desse protocolo, deve ser realizada a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé acerca da possibilidade de instalação do projeto minerário no município. Em caso de anuência, a população estabelece os termos desse projeto e o EIA é elaborado junto à comunidade, respeitando suas condicionantes e realizando um estudo adequado, integral e sistêmico acerca dos riscos às águas, à biota e aos modos de vida dessa população. Caso não haja consentimento, o projeto deve ser negado, sendo respeitada a decisão da população tradicional.



8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ACSELRAD, Henri. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: ACSELRAD, Henri. **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume- Dumará; Fundação Heinrich Böll. 2004. p. 13-34.

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas sociambientais no Brasil- uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Ford, 2004. p. 9-20.

AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. In: **Estudos Avançados**. v. 29. n. 84., 2015. p. 163-177. DOI: 10.1590/S0103-40142015000200011

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES, AGRICULTORES E PESCADORES RAÍZES DA TERRA DO RETOVADO. Manifestação para o IBAMA quanto aos impactos ambientais e sociais do Projeto Retiro. In: IBAMA. **Processo de Licenciamento do Projeto Retiro**, nº 02001.004046/2011-84. vol 6., 2015, p. 1189-1190.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 9433, de 08 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

BRONZ, Deborah. **Nos bastidores do licenciamento ambiental**: uma etnografia das práticas empresariais em grandes empreendimentos. Rio de Janeiro: contra capa, 2016.

BRZEZINSKY, Maria Lúcia Navarro Lins. O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro. In: **Confluências**, v. 14, n. 1, 2012. p. 60-82.

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO NORTE. Relatório n. 1 da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Ação Social, Serviços, Obras Públicas e Meio Ambiente. 2017.BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

COLETIVO DE PESQUISADORES DA DESIGUALDADE AMBIENTAL. Desigualdade ambiental e acumulação por espoliação: o que está em jogo na questão ambiental? **E-cadernos CES** (Online), v. 17, p. 164-183, 2012.

COLONIA DE PESCADORES Z2. Manifestação sobre a audiência pública para a discussão do EIA-RIMA Projeto Retiro. In: IBAMA. **Processo de Licenciamento do Projeto Retiro**, nº 02001.004046/2011-84. vol 4., parte 2, 2014, p. 757-758.



COMITÊ DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS DO PAMPA. **Composição do Comitê dos Povos e Comunidades Tradicionais do Pampa.** 2019. Disponível em: <<https://comitepampa.com.br/composicao-do-comite-dos-povos-e-comunidades-tradicionais-do-pampa/>> Acesso em 10 jun. 2020.

COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **General Comment nº 15:** substantive issues arising in the implementation of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Geneva: United Nations, 11-29 Nov. 2003.

COSME, Claudemir Martins. O fetiche do progresso tecnológico desmancha-se em face do aprofundamento da questão agrária no campo brasileiro: a destruição da vida revelada nos Confitos pela Água em 2019. In: CEDOC Dom Tomás Balduino – CPT. **Conflitos no Campo Brasil 2019.** Goiânia: CPT, 2020. p. 136-143.

CPEA - Consultoria, planejamento e estudos ambientais; HAR - Engenharia e Meio Ambiente Ltda. RIMA - Relatório de Impacto Ambiental Projeto Retiro. São José do Norte: Image/Nature - comunicação e sustentabilidade. 2014.

CRUZ NETO, Otávio. O trabalho de campo como descoberta e criação. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social: teoria método e criatividade.** 21 ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 51-66.

CUNHA, Noel Gomes da. **Caracterização dos solos de São José do Norte, Tavares e Mostardas** - RS. In: EMBRAPA. 2ª edição. Pelotas, RS : EMBRAPA/CPACT, Ed. UFPel, 1997.

DA SILVA, Liana Amin Lima. Sujeitos da Convenção N. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI). In: GLASS, Verena (org). **Protocolos de Consulta prévia e o direito à livre determinação.** São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019. p.47-107.

DALLA CORTE, Thaís; DALLA CORTE, Tiago; PORTANOVA, Rogério. A (re)definição do direito à água no século XXI: perspectiva frente ao comércio e à ordem ambiental internacional. In: DERANI, Cristiane; SCHOLZ, Mariana Caroline.. (Org.). In: **Anais do Congresso Direito ambiental e Economia: o desafio do século XXI.** 01 ed. Florianópolis/SC: CAXIF, 2014, v. 01, p. 615-635.

DEMO, Pedro. Pesquisa: Princípio científico e educativo. 14 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

DUPRAT, Débora. A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 1, n. 1, 2014, p. 51-72.

FARINHA, Alessandra Buriol. **Memória e História da Mui Heroica Villa de São José do Norte:** a Festa de Nossa Senhora dos Navegantes. 260p. 2018. Tese (Doutorado em Memória Social e Patrimônio Cultural) - Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

FASE; ETTERN/IPPUR. **Relatório-síntese:** Projeto Avaliação de Equidade Ambiental como instrumento de democratização dos procedimentos de avaliação de impacto de projetos de desenvolvimento. 2011.



FIOCRUZ. **Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e saúde no Brasil**, s.d. Disponível em: <<http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rs-dezenas-de-familias-lutam-contr-estaleiro-que-expulsou-as-e-por-indenizacoes-justas/>> Acesso em 26 de nov. de 2020,

FREITAS, Gabriella Rocha. **Colonialidade, desenvolvimento e resistência subalterna**: a instalação de projetos de infraestrutura de grande escala em São José do Norte. 240p. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

GALEANO, Eduardo. Las Voces porfiadamente vivas. In: GALEANO, Eduardo. **Úselo y tíralo**. Buenos Aires: Booket, 2012, p. 32-33.

GOMES, Romeu. A análise de dados em pesquisa qualitativa. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria método e criatividade. 21 ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 67-80.

IBGE. **Censo Demográfico**, 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/saojose-do-norte/panorama>. Acesso em 17 mar. 2019.

LOPES, Raizza. **A mineração em São José do Norte, RS**: um estudo sobre controvérsias ambientais em torno do Projeto Retiro. Dissertação de mestrado do Programa de Pós-graduação em Educação Ambiental da Universidade Federal do Rio Grande, 2017, 214p.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MAIA, Renata Catarina Costa, MONTEZUMA, Talita de Fátima Pereira Furtado, RIBEIRO, Livia Alves Dias, MELO, João Alfredo Telles. Águas e neoextrativismo: injustiça hídrica e r-existência dos comuns. In: RIGOTTO, Maria Raquel, AGUIAR, Ada Cristina Pontes, RIBEIRO, Livia Alves Dias. **Tramas para a justiça ambiental: diálogo de saberes e práxis emancipatórias**. Fortaleza: Edições UFC, 2018, p. 437-494.

MAZURANA, Juliana; DIAS, Jaqueline Evangelista; LAUREANO, Lourdes Cardozo. **Povos e Comunidades Tradicionais do Pampa**. Porto Alegre: Fundação Luterana de Diaconia, 2016.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 6 ed. São Paulo: n-1 edições. 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência e cientificidade. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa social**: teoria método e criatividade. 21 ed. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 09-29.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo/Rio de Janeiro: Hucitec/ABRASCO. 1992.

MPF. **Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016, Inquérito Civil 1.29.006.000189/201259**. 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.



ONU. **Agenda 21**, 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf> Acesso em 10 mar 2019.

ONU. **Resolução da Assembleia Geral da ONU**: Resolução A/RES/64/292/2010, 2010a. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292 Acesso em 10 mar 2019.

ONU. **Resolução do Conselho dos Direitos Humanos**: Resolução A/HRC/RES/15/9, 2010b. Disponível em: http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/HRC/RES/15/9 Acesso em 10 mar 2019.

PONTES JÚNIOR, Felício. Apresentação. In: GLASS, Verena. **Protocolos de consulta prévia o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019. p. 11-16.

PORTO, Marcelo Firpo. **Uma ecologia política dos riscos**: princípios para integrarmos o local e o global na promoção da saúde e da justiça ambiental. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007.

RÊGO, Juliana Freitas Guedes; OLIVEIRA, Gilca Garcia de. Conflitualidade e Conflitos minerários em Jacobina-BA: resistências e enfrentamento das comunidades do entorno da mineradora. In: SILVESTRE, Luciana Pavowski Franco (Org.) **Investigação científica nas ciências sociais aplicadas**. Ponta Grossa: Atenas Editora, 2019. p. 266 – 281.

RANCIÈRE, Jacques. **Política, policia, democracia**. Santiago/Chile: LOM Ediciones. 2006.

RIGOTTO, Maria Raquel, AGUIAR, Ada Cristina Pontes, RIBEIRO, Livia Alves Dias. Apresentação. In: RIGOTTO, Maria Raquel, AGUIAR, Ada Cristina Pontes, RIBEIRO, Livia Alves Dias. Apresentação. **Tramas para a justiça ambiental: diálogo de saberes e práxis emancipatórias**. Fortaleza: Edições UFC, 2018, p. 09-12.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena. Introdução: o pluriverso dos Direitos Humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (orgs). **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica editora. 2019. p.13-36.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno Sena (orgs). **O pluriverso dos direitos humanos: a diversidade das lutas pela dignidade**. Belo Horizonte: Autêntica editora. 2019. p. 39-61.

SANTOS, Caio Floriano; PUCCINELLI, Vinícius Ramos; OLIVEIRA, Cleiton Luiz; MASCARELLO, Marcela de Avellar; MACHADO, Carlos Roberto da Silva. São José do Norte (RS/Brasil): meio ambiente como mercadoria. In: **Geografias**. n. 22, v. 2. 2016, p. 82-94.

SANTOS, Caio Floriano; SEIFERT Jr. Carlos Alberto; FORNECK, Eduardo Dias; DURIGON, Jaqueline; VERLY, Jéssica Fischer; WALTER, Tatiana. **Parecer técnico ao Ministério Público Federal**. 2017.

SANTOS, Caio Floriano. **Parecer Projeto Atlântico Sul (Fase 1 – Projeto Retiro) – São José do Norte**. 2019. 14 p.

SÃO JOSÉ DO NORTE. **Lei Complementar 017, de 10 de maio de 2019**. Dispõe sobre a ordenação territorial do Município de São José do Norte e sobre a política de desenvolvimento municipal e de expansão urbana, aprova o Plano Diretor Municipal Participativo e dá outras providências. Disponível



em: <<https://www.saojosedonorte.rs.gov.br/arquivos/leis-municipais?ano=2019>> Acesso em 26 nov. 2020.

SÃO JOSÉ DO NORTE. **Lei Ordinária 866/2019, de 12 de novembro de 2019**. Declara como patrimônio histórico cultural imaterial do município de São José do Norte a atividade da pesca artesanal. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/s/sao-jose-do-norte/lei-ordinaria/2019/87/866/lei-ordinaria-n-866-2019-declara-como-patrimonio-historico-cultural-imaterial-do-municipio-de-sao-jose-do-norte-a-atividade-da-pesca-artesanal?q=866>> Acesso em 26 de nov. de 2020.

SCANLON, John; CASSAR, Angela; NEMES, Noémi. **Water as a human right?** Gland: IUCN Publications Services Unit, 2004.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO NORTE. Manifestação ao Ministério Público Federal. In: IBAMA. **Processo de Licenciamento do Projeto Retiro**, nº 02001.004046/2011-84. vol 6., 2015, p. 1166-1167.

SVAMPA, Maristela. **Consenso de los commodities y lenguajes de valoración em América Latina**. Revista Nueva Sociedad. v. 244, 2013. p. 30-46.

SVAMPA, Maristela. **As fronteiras do neoextrativismo na América Latina**: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. São Paulo: Elefante. 2019.

WANDERLEY, Luiz Jardim; GONÇALVES, Ricardo Júnior de Assis Fernandes. Mineração e as escalas dos conflitos no espaço agrário brasileiro. In: CEDOC Dom Tomás Balduino – CPT. **Conflitos no Campo Brasil 2018**. Goiânia: CPT, 2019. p. 132-141.

WANDERLEY, Luiz Jardim; GONÇALVES, Ricardo Júnior de Assis Fernandes; MILANEZ, Bruno. O interesse é no minério: o neoextrativismo ultraliberal marginal e a ameaça de expansão de fronteira mineral pelo governo Bolsonaro. In: **Revista da ANPEGE**, v. 16, n. 29, 2020. p. 549-593.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sérgio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina. In: **Inthertesis**, v. 09, n. 01, Florianópolis, 2012. p. 51-69.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PAIVA, Angela. Uma sociologia do licenciamento ambiental: o caso das hidrelétricas em Minas Gerais. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens; PEREIRA, Doralice Barros. **A insustentável leveza da política ambiental**. Belo Horizonte: Autêntica, 2005. p. 89-116.

ZHOURI, Andréa; OLIVEIRA, Raquel. Quando o lugar resiste ao espaço: colonialidade, modernidade e processos de territorialização. In: ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens. **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. p. 439-462.

ZHOURI, Andréa. Introdução: produção de conhecimento num ‘campo minado’. In: ZHOURI, Andréa. **Mineração, violências e resistências**: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. Marabá: Editorial iGuana/ABA, 2018. p. 07-28.

ZHOURI, Andréa; GENEROSO, Patricia; CORUJO, Maria Teresa. Nas tessituras da pesquisa e da ação: narrativas de saberes sobre a água, minério, resistência e colaboração em Minas Gerais, Brasil. In:



ZHOURI, Andréa; BOLADOS, Paola; CASTRO, Edna (Orgs). **Mineração na América do Sul: neoextrativismo e lutas territoriais**. São Paulo: Annablume, 2016. p. 341 – 367.

Sobre os autores:

Caio Floriano dos Santos

Bacharel em Oceanografia (UNIVALI) e Licenciado em Geografia (FURG); Doutor em Educação Ambiental (PPGEA/FURG); Pós-doutorando (PNPD/CAPES) no PPGEA/FURG.

Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3156082742808266> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0229-4869>

E-mail: santoscaiof@gmail.com

Simone Grohs Freire

Graduada em Direito (Universidade Federal do Rio Grande - FURG). Doutora em Educação Ambiental (Universidade Federal do Rio Grande - FURG). Docente da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8269792142426561> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3566-0669>

E-mail: simonesgfreire@gmail.com

Marcela de Avellar Mascarello

Bacharel em Direito (FURG) e em Oceanografia (UNIVALI). Mestranda em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), bolsista CAPES.

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8204074030375520> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6964-6382>

E-mail: mascarellomarcela@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

